

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E  
CONSTITUIÇÃO II**

**LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO**

**JÉSSICA PASCOAL SANTOS ALMEIDA**

**GABRIEL ANTINOLFI DIVAN**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Jéssica Pascoal Santos Almeida, Gabriel Antinolfi Divan – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-317-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II**

---

### **Apresentação**

No dia 27 de Novembro de 2025, como parte do XXXII Congresso Nacional do CONPEDI, no campus/sede da Universidade Presbiteriana Mackenzie, em São Paulo, capital, ocorreram as apresentações e discussões relativas ao Grupo de Trabalho denominado DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO - II.

Ao longo da proveitosa tarde na Sala 304 do Prédio 03 (Direito), um número notável de artigos submetidos foram debatidos pelos autores e autoras presentes, sob a Coordenação dos professores Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG), Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS) e da professora, e anfitriã, Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP).

A profusão de temas e enfoques no que diz para com os eixos de interesse propostos para o Grupo de Trabalho pode ser sentida desde a própria listagem dos artigos que foram discutidos ao longo do encontro, a saber:

O artigo ENTRE A NEUTRALIDADE APARENTE E A SELETIVIDADE PENAL: O RACISMO ALGORÍTMICO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO, escrito e apresentado por Jean Carlos Jeronimo Pires Nascimento e Ricardo Alves Sampaio, da Universidade do Estado da Bahia/UNEB-BA.

O trabalho intitulado CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL: ANÁLISE DAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS QUANTO AO RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS fora escrito por Beatriz Abraão de Oliveira e Karina Velasco de Oliveira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP, e apresentado por esta última autora.

Valdene Gomes de Oliveira apresentou o trabalho intitulado O CRIME INVISÍVEL NO CÓDIGO: A RESPONSABILIDADE PENAL PELA DISCRIMINAÇÃO ALGORÍTMICA POR PROXIES, escrito em coautoria com Robson Antão de Medeiros, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba-PB.

Lucas Gabriel Santos Costa apresentou o artigo O PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE COMO SUBSTRATO MATERIAL DOS CRIMES OMISSIVOS, escrito em coautoria com

Maria Auxiliadora de Almeida Minahim, ambos representando o Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia-BA.

O artigo DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS DO DIREITO PENAL NA ERA DA GLOBALIZAÇÃO: A RELEVÂNCIA DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO COMBATE AO CRIME TRANSNACIONAL foi elaborado e apresentado por Fernando Pereira de Azevedo, Doutor pelo Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa/IDP-DF.

O trabalho REVISÃO CRIMINAL E FLEXIBILIZAÇÃO DA COISA JULGADA DIANTE DE PROVAS DIGITAIS INCONTROVERSAS fora elaborado e apresentado por Luis Fernando de Jesus Ribeiro e Renan Posella Mandarino, do NEPP - Núcleo de Estudos em Processo Penal, da Universidade Estadual de São Paulo/UNESP-Franca.

Maria Celia Ferraz Roberto da Silveira e Isabella Martins da Costa Brito de Araújo, pesquisadoras do Observatório de Direitos Humanos e Direitos Fundamentais da Universidade Cândido Mendes/UCAM-RJ apresentaram o trabalho de sua coautoria, cujo título é ANÁLISE DA INCONVENCIONALIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA NO BRASIL: UMA PERSPECTIVA À LUZ DA TEORIA DO CONSTITUCIONALISMO MULTINÍVEL.

O trabalho de título CONTRATUALISMO E UTILITARISMO NA OBRA DOS DELITOS E DAS PENAS: FUNDAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO DO DIREITO DE PUNIR fora apresentado por Gleydson Thiago de Lira Paes, da Universidade Federal da Paraíba-PB, e escrito em parceria com Andreza Karine Nogueira da Silva Freitas.

O artigo O PARADOXO DA (DES)PROTEÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A APLICAÇÃO DO ABOLITIO CRIMINIS NO CRIME DE TRÁFICO DE PESSOAS fora escrito e apresentado por Davi Salomão Sakamoto e Thamara Duarte Cunha Medeiros, da Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP.

Wilson Junior Cidrão apresentou trabalho escrito em coautoria com Cassio Marocco e Silvana Terezinha Winckler, representando a Universidade Comunitária da Região de Chapecó/Unochapecó-SC, cujo título é TUTELA PENAL DO MEIO AMBIENTE NO BRASIL: ENTRE O DIREITO PENAL MÍNIMO E A NECESSÁRIA PROTEÇÃO DO MACROBEM AMBIENTAL.

O artigo MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE: VULNERABILIDADES E DESAFIOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS fora escrito e apresentado por Lais Pacheco Borges, Mestranda em Direito e Afirmação de Vulneráveis na Universidade Ceuma-MA.

AS RECENTES ALTERAÇÕES DO CÓDIGO PENAL EM CRIMES SEXUAIS (2025) E OS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO: TENSÕES ENTRE RIGOR PUNITIVO E GARANTIAS CONSTITUCIONAIS fora escrito e apresentado por Rafael Da Silva Moreira, Gabriel Christovam da Silva e Gustavo Borges Pereira, da Universidade do Estado de Minas Gerais-MG.

O artigo JUSTIÇA NEGOCIAL NO COMBATE À CORRUPÇÃO fora escrito por Romulo Rhemo Palitot Braga e Jonathan Rocha de Lima, ambos do Centro Universitário de João Pessoa/UNIPE-PB, e apresentado por este último coautor.

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF, elaborou e apresentou o artigo intitulado A MORTE SILENCIOSA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL: QUANDO A JUSTIÇA PUNE POR MEDO DE PARECER TOLERANTE COM O CRIME.

O artigo O DESVALOR DO RESULTADO COMO ROTA PARA SUPERAR A APLICAÇÃO ARBITRÁRIA DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL também fora escrito e apresentado por

Tulio Max Freire Mendes, do Centro Universitário/UniCeub-DF.

O texto intitulado COISAS FEITAS COM PALAVRAS: PERFORMANCE, PRODUÇÃO DE VERDADE E NOVOS APORTESS CRÍTICOS AO TRIBUNAL DO JÚRI COMO DISPOSITIVO DE PODER, escrito por Joana Machado Borlina, Mestra em Direito, e Gabriel Antinolfi Divan fora apresentado pelo último autor, professor do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Passo Fundo-RS.

O trabalho O DIREITO PENAL E O GRITO DA TERRA: UMA ANÁLISE PRINCIPIOLÓGICA DA RESPONSABILIZAÇÃO AMBIENTAL NO ARCABOUÇO JURÍDICO BRASILEIRO fora escrito em coautoria por Ana Virginia Rodrigues de Souza, Fabiane Pimenta Sampaio e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, do Programa de Pós-graduação em Direito, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro igualmente apresentou o artigo intitulado O DIREITO PENAL COMO ESPETÁCULO: UMA CRÍTICA AO SIMBOLISMO PUNITIVO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA, escrito em coautoria com Aretusa Fraga Costa e Edvânia Antunes Da Silva, do Centro Universitário Dom Helder-MG.

Igualmente foram apresentados os artigos

A CEGUEIRA DELIBERADA COMO EVASÃO ÉTICO-JURÍDICA: BASES FILOSÓFICAS PARA A RELEVÂNCIA NA DOGMÁTICA PENAL, de Lauro Sperka Junior e Mateus Eduardo

Siqueira Nunes Bertoncini, representando o Programa de Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba/UNICURITIBA-PR,

bem como, de autoria de Fernanda Analu Marcolla e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul/UNIJUI-RS, o texto intitulado O MONITORAMENTO ELETRÔNICO COMO ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL À LUZ DA OC Nº 29/2022 DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Essa rica coleção de trabalhos está agora disponível em publicação eletrônica e faz parte desse volume, para o qual recomendamos com entusiasmo a leitura. Que os estudos abertos à comunidade acadêmica a partir dessa publicação tragam tanta surpresa, olhar inovador e qualidade como tiveram os presentes textos em sua versão de comunicações presenciais!

Jéssica Pascoal Santos Almeida (Universidade Presbiteriana Mackenzie-SP)

Luis Gustavo Gonçalves Ribeiro (Centro Universitário Dom Helder-MG)

Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo-RS)

São Paulo, 27 de novembro de 2025.

## **MULHERES EGRESSAS DO SISTEMA PRISIONAL MARANHENSE: VULNERABILIDADES E DESAFIOS À LUZ DOS DIREITOS HUMANOS**

## **WOMEN RELEASED FROM THE MARANHÃO PRISON SYSTEM: VULNERABILITIES AND CHALLENGES IN THE LIGHT OF HUMAN RIGHTS**

**Lais Pacheco Borges<sup>1</sup>**

### **Resumo**

O presente artigo tem como principal objetivo analisar e analisa as políticas públicas voltadas às mulheres egressas do Sistema Penitenciário Maranhense, desenvolvidas pela Secretaria de Estado e Administração Penitenciária (SEAP/MA), à luz do sistema protetivo de Direitos Humanos. Parte-se da constatação de que o encarceramento feminino é um fenômeno em crescimento no Brasil e de que o sistema prisional foi concebido por homens e para homens, deixando de atender adequadamente às especificidades femininas. Por meio de análise doutrinária e das legislações que compõem o acervo protetivo da mulher egressa, o estudo organiza o conteúdo do projeto de pesquisa em três eixos: (i) direitos humanos, vulnerabilidade e hipervulnerabilidade; (ii) encarceramento feminino e realidade das mulheres egressas; (iii) políticas públicas e desafios no Maranhão. A pesquisa é exploratória, qualitativa, com análise bibliográfica e documental e considera a interseccionalidade de gênero, raça e classe. Conclui-se que, embora haja marcos normativos e iniciativas, as políticas existentes ainda se mostram insuficientes para mitigar as vulnerabilidades que atravessam as mulheres egressas.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, Mulher egressa, Vulnerabilidade, Hipervulnerabilidade, Políticas públicas

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to analyze the public policies directed at women released from the Maranhão Prison System, developed by the State Secretariat of Penitentiary Administration (SEAP/MA), in the light of the human rights protection system. It starts from the observation that female incarceration is a growing phenomenon in Brazil and that the prison system was conceived by men and for men, failing to adequately address women's specific needs. Through doctrinal analysis and examination of the legislation that constitutes the protective framework for formerly incarcerated women, the study organizes the research project into three axes: (i) human rights, vulnerability, and hypervulnerability; (ii) female incarceration and the reality of formerly incarcerated women; (iii) public policies and challenges in Maranhão. The research is exploratory and qualitative, based on bibliographical and

---

<sup>1</sup> Especialista em direito e processo Penal. Mestranda em direitos e afirmação de vulneráveis (Universidade Ceuma)

documentary analysis, and considers the intersectionality of gender, race, and class. It concludes that, although there are normative frameworks and initiatives, existing policies still prove insufficient to mitigate the vulnerabilities faced by formerly incarcerated women.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Formerly incarcerated women, Vulnerability, Hypervulnerability, Public policies

## 1. INTRODUÇÃO

O encarceramento feminino é um fenômeno que vem, gradativamente, crescendo no Brasil, fazendo emergir a necessidade de criar e repensar políticas criminais e penitenciárias que atendam às especificidades do gênero feminino.

Conforme o último relatório da Secretaria Nacional de Políticas Penais (2024), no primeiro semestre de 2024 o Brasil comportava uma população prisional total de 663.387 pessoas, sendo que 28.770 do sexo feminino. É cediço que o sistema prisional brasileiro se encontra em crise, caracterizada pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito da ADPF 347, como estado inconstitucional de coisas, responsável pela violação massiva de direitos humanos.

Tais mazelas tomam maior complexidade quando se adota uma abordagem de gênero. As prisões, desde sua arquitetura até a sua logística, foram feitas e pensadas por homens e para homens. As mulheres em situação de cárcere possuem demandas e necessidades muito específicas que extrapolam padrões de masculinidade. Em razão disso, a realidade de muitas mulheres é frequentemente negligenciada, e não lhes são destinadas políticas públicas capazes de alcançar as interseccionalidades envolvidas na realidade prisional feminina, como raça, etnia, idade, contexto social e vínculos familiares, recursos humanos, condições de aprisionamento, superlotação e déficit de vagas, direito à saúde, orientação sexual, identidade de gênero, reintegração social e efeitos do aprisionamento.

Os desafios se estendem ao pós-cárcere. As pessoas egressas enfrentam dificuldades que vão desde a estigmatização até a dessocialização inerente ao processo de encarceramento. A passagem pela prisão, tal como estruturada no país, pouco contribui para promover a integração social harmoniosa, e a experiência prisional tende a agravar vulnerabilidades e fomentar ciclos de vitimização, violência, criminalização e estigmatização. Nesse cenário, incumbe ao Estado, em cooperação com órgãos, instituições e sociedade civil, a promoção de políticas públicas que, observadas as especificidades de seus tutelados, atendam às necessidades das pessoas que, mesmo provisoriamente, passaram pelo cárcere.

Nesse contexto, o presente artigo tem como propósito examinar as principais vulnerabilidades enfrentadas pelas mulheres egressas do sistema prisional e, posteriormente, indicar as medidas mitigadoras previstas no ordenamento jurídico brasileiro, considerando os fundamentos de cidadania, democracia e direitos humanos.

O problema central consiste em identificar os fundamentos, alcance e limites das políticas públicas voltadas à mulher egressa do sistema prisional e como elas se compatibilizam com o sistema protetivo de direitos humanos.

A partir de tal problemática, tem-se que, em que pese os tímidos avanços acerca do reconhecimento dos direitos de cidadania destinados à mulher egressa, principalmente aqueles que estão previstos na Constituição Federal como exigência básica do Estado de Direito, o Estado não consegue monitorar integralmente egressos e egressas, e as políticas formuladas para reintegração mostram-se muitas vezes insuficientes e ineficientes, carecendo de programas que incorporem a perspectiva de gênero e demais interseccionalidades.

A justificativa pauta-se no dever estatal de prover assistência às pessoas que deixam os cárceres. A responsabilidade não se encerra com a saída do estabelecimento prisional, cabendo ao Estado oferecer meios de retorno ao convívio social com dignidade e oportunidades. No Brasil, a Lei de Execução Penal incorporou o dever de assistência e instituiu o Patronato para apoiar egressos, mas a compreensão legal do egresso mostra-se reducionista e temporalmente limitada. É `quem, após qualquer período de permanência no cárcere, necessite de atendimento em políticas públicas em decorrência da institucionalização, considerando-se as interseccionalidades e a hipervulnerabilidade.

No aspecto metodológico, quanto aos objetivos, a pesquisa possui natureza exploratória, na medida em que foi feito levantamento bibliográfico dos principais autores acerca dos temas de cidadania, direitos humanos e criminologia crítica. Quanto ao procedimento técnico, a pesquisa assume um caráter bibliográfico, tomando como referencial teórico material já elaborado, como livros e artigos científicos pertinentes ao tema proposto. No último capítulo, ao ser feita a análise do Decreto nº 11.843 de 21 de dezembro de 2023, que regulamenta e assistência à pessoa egressa, bem como, institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do sistema Prisional.

Quanto à disposição dos argumentos, no primeiro capítulo busca-se analisar a vulnerabilidade criminal da mulher a partir dos conceitos de cidadania e direitos humanos, tomando como principal referencial teórico os autores Flávia Piosevan, Júlio Camargo de Azevedo, Judith Butler

## **2. DIREITOS HUMANOS, VULNERABILIDADES E HIPERVULNERABILIDADES**

A história do reconhecimento de direitos de mulheres submetidas ao cárcere é marcada por uma série de desafios e demandas sociais que permitiram avanços, em que pese tímidos, para a quebra dos paradigmas normativos, jurisprudenciais e culturais calcados na “heterocisnormatividade”.

As prisões desde sua arquitetura até sua logística foram feitas e pensadas por homens e para homens. As mulheres em situação de cárcere, por sua vez, possuem demandas e necessidades muito específicas que extrapolam os padrões de masculinidade adotados para o funcionamento das penitenciárias.

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro ostentar diversas normas e princípios que visam garantir direitos e estabelecer deveres àqueles que estão sob a custódia estatal em razão de sentença penal ou condenatória ou provisoriamente, é possível afirmar que a realidade de muitos homens e mulheres vão de encontro com tais disposições, o que nos leva a questionar acerca da dimensão universal dos direitos humanos.

A materialização da execução penal prejudica direitos tidos como fundamentais ao passo que as condições de aprisionamento se distanciam e muito daqueles que se visa alcançar nos postulados legislativos tanto no âmbito nacional como internacional. Tais desafios não se encerra com o cumprimento da pena, alcançando os egressos do sistema penal.

A pesquisa pauta-se no reconhecimento de direitos humanos das mulheres egressas do sistema penitenciário maranhense. É necessário compreender o que são direitos humanos e como conferem cidadania.

De acordo com Flávia Piovesan (2021) a ideia de cidadania, no âmbito dos Direitos Humanos, encontra como principal fundamento a garantia de resguardar o valor da dignidade humana.

A consolidação desses direitos no pós-Segunda Guerra resulta de reação às atrocidades do nazismo, evidenciando o Estado como violador de direitos fundamentais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) impulsionou a celebração de tratados e convenções, além de mecanismos de fiscalização e punição (PIOVESAN, 2021).

Diante do cenário imposto, surgiu a necessidade de reestruturação dos direitos humanos por intermédio de um paradigma ético que o aproximasse da moral, onde a violação a

tais garantias não poderia apenas ser concebida como questão doméstica de um Estado, e sim como um problema de relevância internacional (PIOVESAN, 2021).

Após a edição da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, em 1948, os indivíduos tornam-se foco da atenção internacional e uma série de documentos internacionais foram celebrados por intermédio de tratados e convenções para sedimentar os direitos humanos e mecanismos de fiscalização e punição contra suas violações (PIOVESAN, 2021).

Nesta perspectiva, a característica da diversidade no que tange aos direitos humanos ganha importante destaque, vez que, a efetiva proteção de direitos fundamentais não demanda somente um tratamento político universal e indivisível, mas também políticas direcionadas à grupos e pessoas socialmente vulneráveis (PIOVESAN, 2004).

Dessa maneira, não é suficiente tratar o indivíduo de forma genérica, sendo indispensável a consideração de suas particularidades. Sob essa perspectiva, determinados sujeitos de direito, bem como certas violações de direitos, exigem respostas específicas que atendam às suas condições concretas.

Para apreender as diferenças, adota-se o conceito de vulnerabilidade de Júlio Camargo de Azevedo, que não se limita à fragilidade humana, mas inclui desigual distribuição de bens e recursos e a imposição de um padrão liberal-burguês inflexível às particularizações sociais.

Júlio Camargo de Azevedo (2021) distingue vulnerabilidade natural e vulnerabilidade social. Importa à investigação a vulnerabilidade social, que se origina da exploração, marginalização, dominação cultural, desrespeito e obstáculos à cidadania. As mulheres egressas se inserem na categoria sociocultural em razão do gênero, pois tem como princípio de exclusão a hierárquica relação entre os sexos, assim como, a assimétrica relação de poder desenvolvida entre homens e mulheres nos ambientes público e privado.

Neste sentido, é importante trazer luz ao conceito de hipervulnerabilidade, termo que denota a concorrência de mais de um fator de vulnerabilidade experimentado nas mesmas circunstâncias de tempo e espaço, o que faz intensificar a fragilidade do sujeito ou grupo frente ao risco sobre ele considerado (AZEVEDO, 2021).

No contexto carcerário brasileiro, a composição majoritariamente preta e parda da população prisional evidencia vulnerabilidades associadas à hierarquização étnico-racial e à desintegração decorrente de discriminações histórico-culturais. Mulheres egressas são

hipervulneráveis por estarem expostas a riscos elevados devidos a gênero, pobreza, raça, estigmatização do cárcere e outras variáveis.

A análise das políticas públicas destinadas a pessoas vulneráveis deve levar em conta o exercício do poder que define quem deve viver e quem deve morrer. Achille Mbembe (2018) denomina tal dinâmica de necropolítica: ser soberano é exercer controle sobre a mortalidade e definir a vida como manifestação do poder, recorrendo a exceções e à noção de inimigo para legitimar violências. O racismo distribui a espécie humana em grupos e subgrupos, estabelecendo censuras biológicas e imaginando a desumanidade do Outro

Nas palavras do autor:

Afinal de contas, mais do que o pensamento de classe (a ideologia que define história como uma luta econômica de classes), a raça foi a sombra sempre presente no pensamento e na prática das políticas do Ocidente, especialmente quando se trata de imaginar a desumanidade de povos estrangeiros – ou a dominação a ser exercida sobre eles (MBEMBE, 2018, p. 18).

A Ideia de inimigo, por seu turno, surge da percepção de que a existência do Outro configura um atentado contra a minha vida, como uma ameaça mortal ou um perigo absoluto, cuja eliminação biofísica reforçaria meu potencial de vida e segurança (MBEMBE, 2018)

É frequente, nos discursos midiáticos e políticos, a construção de narrativas que indicam determinados grupos como passíveis de eliminação e que lhes negam direitos civis e políticos. Esses enunciados costumam incidir sobre parcelas marginalizadas da sociedade, tratadas como supostos inimigos coletivos.

Nesse sentido, Judith Butler sustenta que certas vidas não são reconhecidas como passíveis de luto e não encontram suporte, sendo desumanizadas e expostas a violências físicas e simbólicas.

A autora argumenta que todos nós, de certa forma, estamos expostos a vulnerabilidades, vulnerabilidade esta que faz parte da vida física. No entanto, esta vulnerabilidade pode se tornar acentuada sob certas condições sociais e políticas, especialmente “aqueles em que a violência é um modo de vida e os meios para garantir a autodefesa são limitados” (BUTLER, 2020, p. 49).

Isso se dá porque certas vidas sequer são consideradas vidas, não podem ser humanizadas e não se encaixam em nenhum enquadramento dominante do mundo. Tal desumanização dá origem a uma série de violências físicas.

Para compreendermos a forma como as prisões contribuem para o processo mortificação e desumanização daqueles que a ela são submetidos. Utilizaremos o conceito e concepções de instituições totais, estabelecido por Erving Goffman.

Erving Goffman (2015), por meio da noção de instituições totais, descreve a ruptura das barreiras entre descanso, lazer e trabalho, sob vigilância constante, padronização de rotinas e mortificação do eu. A participação na instituição total perturba a sequência de papéis e implica despojamento e isolamento, com perdas subjetivas que se prolongam para além do cárcere.

Nas instituições totais não há individualidade, vez que as atividades do dia a dia são todas executadas na companhia imediata de um grupo relativamente grande de outras pessoas, sendo elas tratadas da mesma maneira e obrigadas a fazer a mesma coisa em conjunto (GOFFMAN, 2015).

A vivência na prisão, consequentemente, leva à morte civil, bem como afeta as subjetividades daqueles que são privados de liberdade.

Tal questão deve ser levada em consideração quando vamos tratar sobre direitos de cidadania das pessoas egressas.

No retorno à sociedade, egressas enfrentam desafios relativos à documentação, escolaridade, qualificação profissional e saúde mental, exigindo políticas emancipatórias que respeitem a individualidade, superando invisibilização e padronização. A desinstitucionalização é processo complexo: exige elaborar o passado, desimpregnar padrões carcerários, familiarizar-se com o ambiente externo, reconstruir a vida presente e futura e rearranjar laços sociais.

A quebra de tal paradigma perpassa a ideia de humanização, que consiste em reconhecer todos os seres humanos como pessoas, através da leitura da concepção de cidadania compreendida na perspectiva de indivíduos históricos, dinâmicos e sociais (ANDRADE, 2003).

### **3. ENCARCERAMENTO FEMININO, INTERSECCIONALIDADES E REALIDADE DAS EGRESSAS**

Não se pode falar em vulnerabilidade da mulher egressa no Brasil sem observar as interseccionalidades. A relação entre raça, gênero e classe influenciam diretamente no encarceramento de mulheres no Brasil, uma vez que aquelas que são negras são desproporcionalmente afetadas pelo sistema penal.

A relação entre raça, gênero e classe influencia diretamente o encarceramento

feminino. Conforme o Relatório de Informações Penais de 2024, a maior parte das mulheres encarceradas é jovem (15.649 entre 18 e 34 anos), preta ou parda (18.069) e de baixa escolaridade (381 analfabetas e 11.061 com ensino fundamental incompleto).

A seletividade do sistema penal manifesta-se também sob a ótica de gênero, uma vez que o perfil das mulheres criminalizadas reproduz padrões recorrentes, determinados por características como cor, idade e território de origem. Esse processo revela uma seletividade de natureza interseccional e decolonial, que recai com maior intensidade sobre mulheres jovens, negras e provenientes de contextos periféricos, reforçando o viés discriminatório e excluente das instituições penais.

Esses dados refletem um país atravessado pelo racismo estrutural e por uma economia historicamente marcada pela escravização de pessoas pretas.

As desigualdades e discriminações também se refletem nas políticas criminais e na seletividade penal. Para Chaves Júnior (2011), o sistema penal possui funções não declaradas: selecionar, de modo arbitrário, setores sociais humildes para criminalizá-los e sustentar a hegemonia de um setor social sobre o outro.

Afirma-se, ainda que com a devida cautela, que o sistema prisional opera segundo uma lógica seletiva que incide não apenas sobre determinadas condutas, mas, sobretudo, sobre sujeitos sociais, criminalizados em razão de sua classe e posição socioeconômica. Nesse sentido, mostra-se insustentável a tese de que todas as pessoas seriam igualmente suscetíveis à atuação do Estado (CHAVES JÚNIOR, 2011).

Baratta (1993) afirma que a resposta penal é simbólica e busca intervir sobre pessoas, exercendo controle social. Assim, a construção do desviante como quase não-humano facilita a criminalização e a desumanização.

Quanto aos padrões de gênero, historicamente as prisões não foram pensadas para mulheres. Após a Revolução Industrial, a ideologia da feminilidade associou mulheres ao espaço doméstico e ao cuidado, enquanto a economia doméstica pré-industrial reconhecia sua produtividade.

Angela Davis (2003) descreve a transição do trabalho manufatureiro para o industrial e a reconfiguração da participação feminina, evidenciando que a ideologia da feminilidade separou mulheres brancas do trabalho produtivo, ao passo que mulheres negras foram submetidas a exploração e violências específicas, inclusive sexuais.

Davis observa que, para as mulheres escravizadas, a conveniência dos senhores variava entre explorá-las como desprovidas de gênero, sempre que isso lhes gerava lucro, e reduzi-las unicamente à condição de fêmeas, quando se tratava de punições e repressões (DAVIS, 2003).

Conforme aponta Davis (2003), a força e a produtividade das mulheres negras do período da escravidão eram mais relevantes que questões relativas ao gênero. Nesse ponto, a opressão sofrida pelas mulheres era idêntica àquelas sofridas pelos homens. No entanto, as mulheres sofriam de forma diferente, visto que eram vítimas de abusos sexuais e outros maus tratos que somente a elas poderiam ser infligidos.

A ideologia da feminilidade vigente à época associava a condição de mulher às funções de mãe e dona de casa, delimitando uma esfera que afastava as mulheres brancas do trabalho produtivo e lhes atribuía a marca da inferioridade. Entretanto, a realidade econômica imposta pela escravização contrariava esses papéis de gênero, pois homens e mulheres no interior da comunidade escravizada não correspondiam a tal ideologia (DAVIS, 2003).

Sobretudo, pode-se afirmar que, enquanto as mulheres brancas reivindicavam o direito ao trabalho e à participação produtiva na vida econômica e social, as mulheres negras lutavam por reconhecimento enquanto sujeitos de direitos e por melhores condições de trabalho.

Lélia Gonzalez (2023) enfatiza a dupla discriminação, de natureza racial e sexual, que mantém as mulheres negras restritas a empregos de baixa qualificação e com remuneração inferior. O legado da escravidão, sem a implementação de políticas reparatórias adequadas, persiste nas desigualdades contemporâneas, inclusive no âmbito do sistema penal.

No Brasil, a promulgação da Lei de 13 de março de 1888 limitou-se a declarar a extinção da escravidão, sem adotar quaisquer medidas voltadas à reparação dos danos decorrentes de quase quatro séculos de escravização. A ausência de políticas públicas reparatórias repercute, ainda hoje, na vida de inúmeras pessoas negras e pardas, realidade que também se reproduz no sistema penal.

As mulheres negras são interpeladas, definidas e classificadas por um sistema ideológico de dominação que as infantiliza e as coloca em posição subalterna dentro de sua hierarquia. Fundamentado nas condições biológicas de sexo e raça, esse enquadramento suprime, sobretudo, sua humanidade, ao lhes negar o direito de serem sujeitos não apenas de seu próprio discurso, mas também de sua própria história (GONZALEZ, 2020).

É perceptível, portanto, que a desvalorização da mulheridade negra resultou da exploração sexual das mulheres negras durante o período da escravidão, no entanto, com o passar de centenas de anos, isso não mudou.

A construção simbólica da mulher negra, representada como má, sexualmente desinibida e desprovida de feminilidade, produziu efeitos duradouros que ultrapassam o campo das representações. Ao lhe negar os atributos socialmente associados à feminilidade e, simultaneamente, atribuir-lhe a responsabilidade pela suposta fragilização do homem negro, consolidou-se uma narrativa que reforça sua marginalização e a mantém em constante posição de suspeição social.

No caso das mulheres negras egressas, os estereótipos historicamente construídos somam-se ao estigma do cárcere, ampliando os obstáculos à reinserção social. Elas passam a ser percebidas como duplamente desviantes: em primeiro lugar, por não corresponderem ao ideal de feminilidade branco e burguês; em segundo, por carregarem a marca da criminalização.

Essa dupla penalização intensifica sua situação de vulnerabilidade, restringindo o acesso a oportunidades de trabalho, a políticas públicas de assistência e à participação plena no convívio comunitário.

Políticas públicas emancipatórias destinadas às mulheres egressas somente alcançarão efetividade mediante o abandono dos paradigmas masculinos e universalizantes que orientam o Sistema de Justiça Criminal. Além das barreiras impostas pelo sexismo, que condiciona o tratamento da mulher encarcerada e egressa a parâmetros semelhantes aos aplicados aos homens, é necessário considerar que, no Brasil, as políticas criminais são atravessadas pelo racismo estrutural.

A experiência das mulheres negras é marcada pela interseccionalidade, na medida em que sobre elas incidem simultaneamente múltiplos sistemas de poder que favorecem expressões de violência mais intensas e persistentes (COLLINS, 2024).

Nesse sentido, Crenshaw (1991) propõe a interseccionalidade como uma ferramenta analítica capaz de superar os limites do tratamento isolado de gênero e raça, muitas vezes concebidos como categorias estanques ou mutuamente excludentes na compreensão das experiências sociais.

Ao tratar as experiências através de um eixo único (não interseccional), a justaposição das categorias leva ao apagamento de mulheres negras, assim como, prejudicam os esforços de

ampliar as análises feministas e antirracistas (CRENSHAW, 1991).

Como observa Sueli Carneiro (2011), cada vez mais mulheres celebram o crescimento contínuo da presença feminina no mundo dos negócios e nas esferas de poder. No entanto, as mulheres negras não têm experimentado a mesma ampliação de funções sociais que resultou das conquistas da luta feminista.

A questão da mulher negra, em diferentes momentos, foi relegada a um plano secundário sob a alegada universalidade de gênero. Em outras palavras, a dimensão racial foi frequentemente tratada como um subitem da problemática feminina, desconsiderando o fato de que, no Brasil, mais da metade da população feminina é composta por mulheres negras (CARNEIRO, 2011).

No campo dos estudos sobre políticas criminais, é importante destacar que uma criminologia verdadeiramente emancipatória e comprometida com a realidade latino-americana deve partir de uma análise situada, orientada por perspectivas decoloniais e comprometida, como imperativo ético e epistemológico, com a (des)construção do próprio saber jurídico-penal. Para tanto, faz-se necessário adotar como fundamento as intersecções entre gênero, classe, colonialidade e outros múltiplos vetores de opressão que estruturam a sociedade brasileira e condicionam, de forma desigual, o acesso à justiça e à cidadania.

Esse apagamento interseccional não é apenas uma questão teórica: ele se projeta diretamente sobre a realidade de diversas mulheres negras no Brasil, principalmente aquelas que são submetidas ao sistema carcerário.

A mulher egressa do sistema prisional não é contemplada por políticas públicas que considerem de forma efetiva as intersecções entre raça, gênero e classe. Inseridas em uma estrutura penal de caráter androcêntrico, essas mulheres permanecem à margem das formulações institucionais e, mesmo quando são previstas medidas com enfoque de gênero, estas geralmente assumem um viés universalista, desconsiderando os marcadores sociais que atravessam, de maneira específica e estruturante, suas trajetórias.

Em razão disso, acabam sendo submetidas a políticas que não dialogam com suas realidades, seja no campo da reinserção laboral, seja no acesso a serviços sociais básicos.

O ponto de partida para a reformulação de políticas públicas verdadeiramente comprometidas com a garantia de direitos das mulheres egressas do sistema prisional é a ruptura com paradigmas masculinos e universalizantes que historicamente sustentam o sistema penal.

Isso significa reconhecer que, diante da crescente inserção das mulheres nos espaços públicos e, paralelamente, do aumento da criminalização feminina, a prisão não pode mais ser concebida como uma instituição idealizada exclusivamente para homens.

Discutir políticas públicas voltadas às mulheres submetidas ao cárcere exige escuta qualificada e a efetiva inclusão de suas vozes nos processos decisórios. Para que essas políticas se revelem eficazes e comprometidas com a realidade, é imprescindível que as próprias mulheres, sobretudo aquelas diretamente impactadas pelo sistema penal, sejam protagonistas na construção dessas agendas.

#### **4. MARCOS NORMATIVOS E POLÍTICAS PÚBLICAS NO MARANHÃO**

Conforme já analisado, as disposições que contemplam as especificidades de gênero no âmbito das políticas criminais ainda se apresentam de forma incipiente.

Antes da Constituição cidadã, foi decretada a Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210 de 1984), que estabeleceu o princípio da individualização da execução penal, dispondo que os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, é direito fundamental a individualização da pena (artigo 5º, XLVI), determinando-se que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do(a) apenado(a).

Posteriormente, como forma de perseguir as garantias constitucionalmente impostas, foi editada a Lei nº 11.942 de 28 de maio de 2009, que trouxe em seu corpo normativo um rol de assistências direcionadas às mães e aos recém-nascidos. Dentre tais disposições, pode-se elencar o acompanhamento médico de pré-natal e no pós-parto, a instalação de berçários nos estabelecimentos penais destinados a mulheres, assim como, de seção destinada à gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de seis meses se menores de sete anos.

Ainda voltada à proteção da primeira infância e do poder familiar, em 8 de março de 2016 passou a ingressar no nosso ordenamento jurídico a Lei nº 13.257, cujo principal objetivo foi estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano.

Em 2018 foi concedido pelo Supremo Tribunal Federal o Habeas Corpus 143.641, que determina a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar à todas as mulheres que ostentem a condição de grávidas, mães de crianças menores de doze anos de idade ou de pessoas com deficiência, com exceção daquelas que praticaram crimes mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes, em situações excepcionalíssimas.

Logo em seguida, e como resultado do mencionado Habeas Corpus, no mesmo ano, foi decretada a Lei nº 13.769 de 19 de dezembro de 2018 que alterou o Código de Processo Penal, a Lei de Execuções Penais e a Lei de Crimes Hediondos para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência.

Como se pode perceber, a partir da Constituição de 1988, esforços foram dispendidos para que a execução penal fosse individualizada em razão do gênero feminino. Ocorre que as disposições normativas foram focadas na maternidade e no exercício do poder familiar, sendo que ser mulher está para além do papel de mãe.

Importante mencionar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021, do Conselho Nacional de Justiça, que traz considerações teóricas sobre a questão da igualdade e um guia para que os julgamentos que ocorrem nos diversos âmbitos da justiça possam ser aqueles que realizem o direito à igualdade e à não discriminação de todas as pessoas.

No âmbito Internacional, tem-se as Regras de Bangkok (Regras das Nações Unidas para Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras), que buscam estabelecer parâmetros para que os países adotem um tratamento humanizado e diferenciado às mulheres que cumprem pena privativa de liberdade, apontando a predileção a adoção de medidas alternativas à prisão.

Foram apresentados os principais documentos normativos que têm como finalidade conferir à execução penal um caráter mais individualizado, com atenção à perspectiva de gênero. Contudo, observa-se que tais disposições permanecem silentes em relação à condição da mulher egressa.

Sobre esse ponto é importante destacar que A Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984) estabeleceu a assistência ao egresso e instituiu o Patronato, com atribuições de orientação, fiscalização e colaboração no cumprimento de penas e condições. Todavia, a concepção legal de egresso é restrita e temporalmente limitada, e a leitura dos artigos 26 e 27

aponta para uma assistência focada em controle e trabalho, sem efetiva garantia de dignidade. O encarceramento provoca desagregação familiar, social e econômica, estigmatização e perda de empregos e oportunidades.

O Código Penal, por sua vez, institui a figura da reabilitação a partir da redação dada pela Lei nº 7.209 de 1984, segundo a qual, nos termos do artigo 93, “A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”.

Em continuidade, o artigo 94, da mesma Lei, estabelece que:

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha resarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Negada a reabilitação, poderá ser requerida, a qualquer tempo, desde que o pedido seja instruído com novos elementos comprobatórios dos requisitos necessários. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

No âmbito do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, em agosto de 2001 foi editada a Resolução nº 4, que dispõe sobre a implementação da Assistência ao Egresso, através de Patronatos Públicos ou Particulares:

Art. 1º. Estimular as Unidades Federativas a dar continuidade aos programas que vêm sendo desenvolvidos no acompanhamento e Assistência do Egresso, posto que o baixo índice de reincidência é demonstração inequívoca da ênfase que se deve imprimir a tal modalidade de assistência.

Art. 2º. Apelar aos Estados que não dispõem de programas de atendimento que os viabilizem, adaptando-os às Resoluções editadas por este Conselho, de modo a que possam apresentar Projetos e, consequentemente, recursos para minimização dos problemas que afetam a questão carcerária.

Art. 3º. Conclamar os Conselhos Penitenciários Estaduais a que façam inserir, em seus relatórios, tópico sobre o funcionamento dos Patronatos ou organismos similares de assistência ao Egresso.

Embora seja inegável a relevância de uma Resolução editada por um órgão público de alcance nacional, constata-se a fragilidade de sua proposição. Diante da escassez de dispositivos voltados à efetivação do atendimento à pessoa egressa, limitar-se a “estimular” programas já existentes, “apelar” para que os estados desenvolvam serviços ou “conclamar” os conselhos penitenciários a incluir a temática em seus relatórios não configura uma solução efetiva diante da inexistência de serviços estruturados (BRASIL, 2020).

O Programa Nacional de Direitos Humanos, constituído pelo Decreto 7.037/2009, em seu orientador IV (Segurança Pública, Acesso à Justiça e Combate à Violência), mais especificamente na diretriz nº 16, trata da “Modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário”.

Os principais objetivos dessa diretriz é ampliar campanhas de sensibilização para inclusão social de egressos do sistema prisional e estabelecer diretrizes na política penitenciária nacional que fortaleçam o processo de reintegração social dos presos, internados e egressos, com sua efetiva inclusão nas políticas públicas sociais (BRASIL, 2009).

Já no Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, a problemática da pessoa egressa surge na segunda parte do plano e fixa diretrizes para o funcionamento do sistema prisional. Nesse sentido, assim estabelece:

A assistência ao egresso, como dito, não se encerra no conteúdo declarado pela LEP (alojamento e alimentação). Para além do Poder Público, é preciso envolver toda a sociedade civil e compreender a oferta de educação, formação profissional e demais itens de assistência.

São objetivos, neste ponto:

- Desenvolvimento de uma Política Nacional de reintegração que envolva Ministérios correlatos e a Sociedade Civil;
- Fomento à criação dos patronatos, públicos ou particulares, ou órgãos similares, nos Estados que não os possuem;
- Facilitação de acesso aos serviços de assistência social, organizações da sociedade civil e Defensoria Pública, para obtenção de certidões e documentos aptos ao exercício da plena cidadania, os quais poderão ser requisitados de quais entes públicos ou privados, independentemente de onde estejam localizados;
- Garantir acesso a benefícios socioassistenciais de natureza eventual, inclusive municipais ou estaduais, a que possam fazer jus;
- Assegurar assistência psicológica específica, inclusive relativamente aos efeitos da prisão;
- Franquear acesso a tratamentos de saúde, inclusive para drogaditos, mediante encaminhamento aos espaços disponíveis para tanto;
- Assegurar ampla divulgação e efetividade do Programa “Começar de Novo”, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

- Pactuar convênios com instituições de ensino particulares, especialmente, técnicas ou profissionalizantes, para oferta de vagas aos egressos e, se for o caso, bolsas de estudo;
- Fortalecer os Conselhos da Comunidade, e ampará-los nas respectivas ações de assistência aos egressos;
- Desenvolver um observatório do egresso, com o objetivo de monitoramento de ações voltadas para a reintegração social em cada órgão de execução penal e a fiscalização do atingimento de seus objetivos, com participação de representantes da sociedade civil;
- Fazer cumprir o preceituado na Nova Lei de Licitações, em relação à contratação de egressos em obras públicas;
- Incentivar os municípios na estruturação de programas e projetos voltados para o egresso com foco na diminuição da reincidência criminal.

No âmbito internacional, as Regras Mínimas para Tratamento de Presos das Nações Unidas (mais conhecidas como Regras de Mandela), estabelece, em sua regra de nº 4, “os objetivos de uma pena de prisão ou de qualquer outra medida restritiva da liberdade são, prioritariamente, proteger a sociedade contra a criminalidade e reduzir a reincidência”. Determina, ainda, que para alcançar tais fins, faz-se necessária a oferta de serviços de educação, formação e preparação para o trabalho, bem como outras formas de assistência apropriadas e disponíveis, incluindo aquelas de natureza reparadora, moral, espiritual, social, desportiva e de saúde (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016, p. 21).

Por sua vez, a regra nº 88 preocupa-se com a manutenção dos vínculos sociais da pessoa presa, de forma a evitar que a prisão não seja um agente de exclusão da comunidade, devendo o tratamento promover a participação contínua nela (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Quanto ao tratamento destinado às pessoas egressas, as Regras estabelecem, em seu item 90, que o compromisso da sociedade não se esgota com a liberação do preso, devendo as agências públicas e privadas possibilitar às pessoas que saem da prisão um atendimento capaz de diminuir os prejuízos decorrentes do encarceramento e buscar sua reabilitação social (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em 17 de dezembro de 2019, a Resolução CNJ nº 307, que institui a Política de Atenção a Pessoas Egressas do Sistema Prisional no âmbito do Poder Judiciário. No documento é possível encontrar os postulados, princípios e diretrizes para a estruturação de serviços de acolhimento, orientação e encaminhamento.

Uma das principais contribuições da Política é a instituição dos Escritórios Sociais, que tem como principal objetivo promover cidadania para pessoas que tiveram contato com o cárcere, assistência esta que se estende aos familiares da pessoa egressa. Trata-se de uma ação

integrada entre Judiciário e Executivo que devem atuar conjuntamente para facilitar o acesso a serviços e direitos previstos em lei (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2023)

Em 21 de dezembro de 2023 foi publicado o Decreto 11.843 que regulamenta a assistência à pessoa egressa que trata a Lei de Execução Penal, bem como, institui a Política Nacional de Atenção à Pessoa Egressa do Sistema Prisional.

O Decreto busca singularizar o atendimento às pessoas egressas por meio de uma atuação articulada em rede e considerando a intersetorialidade das políticas públicas, a seletividade do sistema de justiça criminal e os efeitos estigmatizantes da vivência prisional.

Tal regulamentação possui potencial para diminuir vulnerabilidades de mulheres egressas e pré-egressas do sistema prisional, tendo em vista que visa oferecer um serviço especializado de atenção a estes grupos de pessoas e seus familiares, que deve abranger as especificidades de gênero, raça e classe.

No Maranhão, reconhece-se a existência de iniciativas no âmbito da SEAP voltadas às pessoas egressas, principalmente através da atuação do Escritório Social.

Contudo, é possível perceber a carência do monitoramento, por parte do poder público, das mulheres egressas do sistema penitenciário maranhense, vez que as políticas a elas destinadas são universalistas, ou seja, aquelas aplicadas às pessoas que não vivenciam as interseccionalidade de gênero, raça e classe.

Portanto, permanecem insuficientes as políticas públicas quando vistas sob a perspectiva de gênero. Persistem desafios de empregabilidade, educação, acompanhamento psicossocial, enfrentamento do estigma e carência de dados e monitoramento sistemático sobre a situação das mulheres egressas, o que dificulta a formulação e a avaliação de políticas eficazes.

## 5. CONCLUSÃO

A análise das políticas públicas destinadas às mulheres egressas do sistema prisional maranhense, à luz do sistema protetivo de direitos humanos, revela avanços normativos e institucionais, mas também insuficiências persistentes.

O cenário de hipervulnerabilidade — atravessado por raça, gênero e classe — exige políticas emancipatórias e intersetoriais, com base na singularização do atendimento e no reconhecimento da seletividade penal e dos efeitos estigmatizantes do cárcere.

Transformar previsões normativas em práticas concretas é condição para afirmar a cidadania e romper ciclos de criminalização e marginalização.

A abordagem proposta, que inclui análise bibliográfica e documental, permite sistematizar estratégias e identificar pontos nevrálgicos da assistência, contribuindo para a proposição de melhorias.

A proposição a ser feita, a partir da análise documental feita, é que as políticas públicas de assistência à mulher egressa devem partir da escuta qualificada pessoas, assim como, da compreensão dos desafios que elas enfrentam em razão das múltiplas vulnerabilidades que enfrentam, o que demanda uma análise interseccional das demandas.

A partir da análise documental realizada, propõe-se que as políticas públicas de assistência à mulher egressa sejam formuladas com base na escuta qualificada de suas experiências e na compreensão dos desafios decorrentes das múltiplas vulnerabilidades que as atravessam, o que exige uma abordagem interseccional de suas demandas.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Vulnerabilidade**: critério para a adequação procedural. Belo Horizonte: CEI, 2021.

BARATTA, Alessandro. **Direitos Humanos**: entre a violência estrutural e a violência penal. Fascículos de Ciências Penais. Tutela penal dos direitos humanos. Porto Alegre, ano 6, n. 2, p. 44-61, abr./maio/jun. 1993.

BRASIL. Programa nacional de direitos humanos. 2009. Disponível em:  
[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm). Acesso em set. 2025

BRASIL. **Política nacional de atenção às pessoas egressas do sistema prisional**/ Departamento Penitenciário Nacional, Conselho Nacional de Justiça, Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento; coordenação de Luís Geraldo Sant'Ana Lanfredi ... [et al.]. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020.

BUTLER, Judith. **Vida precária**: os poderes do luto e da violência. 1. ed.; 1. reimpr. Belo Horizonte: Autêntica.

CARNEIRO, Sueli. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CHAVES JÚNIOR, Airto. O controle penal dos excedentes: as funções simbólicas do direito penal e a eficácia invertida quanto seus objetivos declarados. **Revista Facultad de Derecho y Ciencias Políticas** [Medellin – Colombia]. V. 41, n. 114, p. 77-129. 2011.

COLLINS, Patricia Hill. **Intersecções letais:** raça, gênero e violência. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Regras de Mandela:** regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em set. 2025

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Escrítorios Sociais ressignificam cidadania para milhares de pessoas egressas.** 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/escritorios-sociais-ressignificam-cidadania-para-milhares-de-pessoas-egressas/>. Acesso em set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL. **Plano nacional de política criminal e penitenciária** – Quadriênio 2024-2027. Brasília, 2024. Disponível em: [https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano\\_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf](https://www.gov.br/senappen/pt-br/composicao/cnpcp/plano_nacional/plano-nacional-de-politica-criminal-e-penitenciaria-2024-2027.pdf). Acesso em set. 2025.

CRENSHAW, Kimberle. Mapping the Margins: Intersectionality, Identity Politics, and Violence Against Women of Color. **Stanford Law Review.** V. 43, n. 6, 1991, pp. 1241-1299.

DAVIS, ANGELA. **Mulheres, raça e classe.** 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2016.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos.** São Paulo: Perspectiva, 2015.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano:** ensaios, intervenções e diálogos. Org. Flávia Rios, Marcia Lima. 1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica.** 3. ed. São Paulo: n-1 edições, 2018. 80 p.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos e o direito constitucional internacional. 19.ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos. **Revista internacional de direitos humanos.** [São Paulo], v. 1, n. 1, 2004. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br//dspace/handle/2011/18872>. Acesso em dez. 2023.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PENAIS. **Relatório de informações penais 16º ciclo 1º semestre – RELIPEN.** Brasília. 2024.

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. **Resolução nº 4 de 27 de agosto de 2001 - 1ª parte.** 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/composicao/cnpcp/resolucoes/2001/resolucao04de27deagostode20011parte.pdf/view>. Acesso em set. 2025.